

j) No caso previsto no artigo 49.º, o tabaco será inutilizado.

Art. 52.º As empresas exploradoras da indústria dos tabacos constituirão na Caixa Geral de Depósitos um depósito permanente de 9.000\$000, ouro (£ 2.000), para garantia das multas que lhes possam ser applicadas, e ficam sujeitas às leis e aos tribunais portuguezes.

§ único. O depósito será constituído em dinheiro, bilhetes do Tesouro portuguez ou papéis de crédito aceites pelo Governo.

Art. 53.º O cálculo de escudos papel de todas as verbas fixadas por este regulamento em escudos ouro será feito adoptando-se o valor médio da libra esterlina no trimestre imediatamente anterior, salvo na parte relativa aos direitos aduaneiros, que se regulará pela forma corrente no serviço da alfândega.

Art. 54.º As multas consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 22.º revertem inteiramente a favor do Estado. Todas as outras multas e produto de vendas de tabacos apreendidos serão distribuídos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável.

Art. 55.º As infracções não previstas por este regulamento serão julgadas e punidas nos termos da legislação em vigor.

§ único. Os tabacos apreendidos em descaminho ou contrabando serão entregues à empresa que maior preço ofereça, mas nunca inferior à importância dos direitos de igual peso de tabaco em folha; não havendo comprador, o tabaco em folha será inutilizado e o manufacturado entregue à Assistência Pública.

Art. 56.º As empresas manufactureras de tabaco ficam obrigadas a entregar ao Estado, no final das licenças de fabrico, uma quantidade de tabaco manufacturado sufficiente para o abastecimento público durante quatro meses.

§ 1.º Cada empresa entregará uma quantidade igual à sua venda média em quatro meses das suas marcas mais vendáveis, média tirada pela venda dos três anos imediatamente anteriores aos dois últimos anos de vigência da licença de fabrico, e informará a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, dois anos antes da data em que terminarem essas licenças, da composição do lote que tenciona entregar.

§ 2.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos poderá rejeitar, nesta composição, qualquer marca que não convenha, determinando a sua substituição por outra, desde que o faça dentro dum prazo de dois meses após a data da informação a que se refere o § 1.º

§ 3.º O Estado receberá também os tabacos em folha ou em via de fabricação, que as empresas possuam à data da cessação das licenças, pagando estes tabacos, bem como os manufacturados a que se refere o § 1.º, no acto da entrega, pelos preços de custo, adicionados de todas as despesas verificadas pelas respectivas escritas.

Art. 57.º A Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos providenciará, no tocante a tabacos manufacturados, em folha e matérias primas, por forma que, após o arrendamento das fábricas, a sua laboração e o abastecimento público não sofram interrupção. A empresa arrendatária tomará conta das fábricas com os tabacos manufacturados, em folha ou em via de fabricação, bem como todas as outras matérias primas necessárias ao fabrico, que nelas se encontrem, pelos seus preços de custo, acrescidos do imposto aduaneiro, despesas de fabrico e cota parte das despesas gerais.

§ único. Para o pagamento destes tabacos e matérias primas é concedido um prazo nas mesmas condições do disposto no artigo 8.º

Art. 58.º Proceder-se há imediatamente ao concurso para o arrendamento das fábricas do Estado, publican-

do-se desde já as condições desse concurso, e considerando-se a data de 1 de Julho de 1927 como o início do prazo de trinta anos do arrendamento e vigência deste regulamento e das concessões de licenças de fabrico.

§ único. Uma comissão composta pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ou quem legalmente o substitua nos seus impedimentos, que servirá de presidente, tendo como vogais os directores gerais da Fazenda Pública e das Alfândegas, é incumbida de receber as propostas, proceder à sua abertura e sobre elas dar parecer, podendo ouvir as instâncias que entender, a fim de que o Conselho de Ministros se pronuncie sobre a adjudicação.

Art. 59.º A actual Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos fará entrega das fábricas à empresa arrendatária, como comissão liquidatária por parte do Estado.

Art. 60.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*João Belo*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:592

Considerando o que consta do relatório e respectivos mapas do juiz que procedeu ao inquérito a todos os actos de administração e serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, e em especial sobre a applicação dos fundos postos à disposição da comissão administrativa do mesmo Congresso, relatório e mapas publicados no *Diário do Governo* n.º 13, 2.ª série, de 17 de Janeiro de 1927;

Considerando que se torna urgente, para decôr da administração pública e do Estado, a solvência do grande número de débitos apurados, que constam do mapa do mesmo relatório a fl. 198 do aludido *Diário do Governo*, os quais atingem a importante cifra de 1:727.336\$69;

Considerando que, como se verifica dos citados documentos, foram distraídas de muitas das dotações orçamentais do Congresso da República importantes quantias para pagamento de despesas diversas das consignadas nessas dotações, as quais alcançam a soma de 3:286.453\$58;

Considerando que a actual Junta Administrativa só pode dispor de um saldo de caixa de 380.884\$46 e que portanto é indispensável fornecer à mesma Junta os meios necessários para solver os débitos de que se trata e simultaneamente entregar nos cofres do Estado as importâncias relativas a reposições que deviam ter sido efectuadas em devido tempo, regularizando por esta forma a respectiva escrita;

Considerando que é necessário que todas as operações acima indicadas se efectuem guardando, tanto quanto possível, os indispensáveis preceitos da contabilidade pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial de 4:632.905\$81, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério, no capítulo 21.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 98.º, sob a nova rubrica «Para regularização dos débitos da Secretaria do

Congresso da República que constam do mapa a fl. 198 do *Diário do Governo* n.º 13, 2.ª série, de 17 de Janeiro de 1927, com excepção das verbas de 32.000\$ e 8.000\$, inscritas no aludido mapa».

§ 1.º As importâncias a satisfazer serão pagas por meio de fôlha ou fôlhas, devidamente processadas a favor dos interessados e assinadas pela actual Junta Administrativa da Secretaria do Congresso da República, autorizadas, nos termos regulamentares, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública depois de o Ministro das Finanças ter apôsto o seu visto e prévia aprovação.

§ 2.º A importância de 2:905.569\$12 a autorizar a favor da actual Junta Administrativa da Secretaria do Congresso da República, adicionada do saldo de 380.884\$46, que a mesma Junta tem em caixa, no total de 3:286.453\$58, dará entrada nos cofres do Estado, em receita, como reposição das quantias relativas aos anos económicos findos de 1916-1917 a 1925-1926, por meio da competente guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, contra a referida Junta, guia esta que será paga simultaneamente com o recebimento da quantia referida de 2:905.569\$12.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaimé Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 4:872

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Finanças que sempre se torne necessária a verificação em estâncias fiscaes, não guardadas por pessoal do quadro interno das alfândegas, de tecidos apreendidos ou abandonados pelos seus condutores, sejam os mesmos tecidos enviados, para efeito de classificação pautal, à delegação aduaneira mais próxima com competência legal para o despacho de tais mercadorias, podendo a remessa de que se trata ser substituída pela das amostras, devidamente autenticadas, quando a distância, a falta de meios de transporte ou a elevada despesa a fazer aconselhe este procedimento.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

#### Portaria n.º 4:873

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o valor mínimo em condições normais das mercadorias da carga dos navios ex-alemães que forem requisitadas nos termos da legislação em vigor, correspondente à primeira prestação, deve ser igual

ao valor corrente na ocasião em que as mesmas forem requisitadas.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

#### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

#### Decreto n.º 13:593

Tendo o decreto n.º 12:193 determinado que o pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra a que se refere o artigo 62.º do decreto n.º 5:736 seja de futuro assalariado com um salário igual ao que, por serviços semelhantes, é pago na região, ficando assim revogado o artigo 63.º do decreto que reorganizou os serviços hospitalares e na parte respectiva a tabela que lhe está anexa, mas importando a revogação do citado artigo e tabela um encargo para o orçamento ordinário da receita e despesa dos mesmos Hospitais, que por falta de receita própria tem a auxiliá-lo um subsídio extraordinário para pagamento das melhorias aos seus funcionários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar que o pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra seja assalariado nos termos do aludido decreto n.º 12:193, mantendo-se no entanto a parte respectiva da tabela anexa ao decreto n.º 5:736 e devendo o complemento do salário que o mesmo pessoal tenha a perceber continuar a ser abonado pelas melhorias aos funcionários dos mesmos Hospitais.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

#### Decreto n.º 13:594

Considerando que se torna absolutamente necessário ampliar as aulas e oficinas da Escola Industrial Afonso Domingues, de Lisboa, cuja frequência tem aumentado consideravelmente;

Considerando que a capela do edificio do Asilo D. Maria Pia está inteiramente profanada e que por esse estabelecimento não é utilizada, podendo assim aquela escola ser ampliada com a cedência desta capela; e

Atendendo a que os alunos do Asilo D. Maria Pia frequentam em grande número as oficinas e aulas da Escola Industrial Afonso Domingues;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a cedência ao Ministério do Comércio e Comunicações da capela do edificio onde se encontra instalado o Asilo D. Maria Pia, para ampliação da Escola Industrial Afonso Domingues.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.